



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 003/2020

Procedimento Administrativo n. 2020001010008838.

**COMPROMISSO PELO COMBATE À DESINFORMAÇÃO E
ELEIÇÕES LIMPAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral signatária, no exercício de suas atribuições e na forma dos Arts. 6º, XX, e 78 da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP n. 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que, cabe ao Ministério Público, no seu mister de garante do Regime democrático, zelar pela lisura e equilíbrio de todo o processo eleitoral, esta recomendação visa a exortar os pré-candidatos e diretórios de partidos políticos, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o **integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática de ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento, a partir de então, deliberado da norma;**

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática se valer de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO a necessidade de discussão e debate sobre ações e iniciativas voltadas a assegurar **ELEIÇÕES LIMPAS EM 2020**, entre as autoridades e os representantes dos partidos políticos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico ou o uso indevido de meios de comunicação, a depender das circunstâncias (gravidade), pode ensejar a inelegibilidade do agente e a cassação do registro do candidato ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e a desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

CONSIDERANDO que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais, definidos na Constituição Federal (art. 1.º da Lei n. 9.096/1965);

CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal assegure aos partidos políticos (pessoas jurídicas de direito de privado), a possibilidade de definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, estes devem possuir **conscientização ética e política**;

CONSIDERANDO que os partidos políticos, detentores do monopólio das candidaturas no Brasil, têm por finalidade alcançar ou manter de maneira legítima o poder estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais e, por isso, devem ser os primeiros a prezarem pela democratização interna dentro da sua própria estrutura;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que já chegou ao conhecimento do Ministério Público práticas relacionadas à desinformação e má utilização dos canais de comunicação, especialmente da *Internet*, tais como *Facebook*, *Whatsapp*, *Instagram* e *Twitter*;

CONSIDERANDO que é importante destacar que o fenômeno do compartilhamento de notícias falsas, distorcidas ou maliciosamente descontextualizadas e de sua propagação, seja de boa ou má-fé, mostra-se especialmente relevante nos processos eleitorais, por representar risco palpável à normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, no contexto eleitoral, especialmente neste período de pandemia, no cenário em que o cidadão não apenas se informa pelas redes sociais, mas também se posiciona ativamente na internet, compartilhando



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

opiniões e manifestando sua aprovação ou desaprovação sobre conteúdos políticos, *o descontrole sobre notícias falsas é preocupante;*

CONSIDERANDO que *“É preciso se garantir a integridade, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, sendo mister evitar a manipulação do debate público, a disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, a difusão de notícias falsas (fake news), de páginas e perfis espúrios. Isso para que as eleições sejam realmente democráticas, legítimas e sinceras.”* (José Jairo Gomes, ed. 16, 2020);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tendo como um dos fundamentos a finalidade social da rede (art. 2º, VI) e visa promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II), sem prejuízo da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (art. 3º, VI);

CONSIDERANDO que no caso de disseminação de desinformação pela internet, a depender do meio empregado, alcance que atingiu em termos de visualizações e compartilhamentos, além do tipo de informação veiculada e seu grau de credibilidade em relação ao usuário médio de internet, pode configurar ilícitos eleitorais, dentre eles crimes;

CONSIDERANDO que são consideradas infrações penais caluniar, difamar ou injuriar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, nos termos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

CONSIDERANDO que é crime “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (art. 323, CE), bem como é crime a denúncia caluniosa eleitoral, conforme art. 326-A do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que toda e qualquer propaganda na internet está sujeita ao regramento previsto na Lei 9.504/97 (artigos 57-A a 57-J) e à Resolução TSE 23.610/2019, onde se encontram limites à veiculação;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe que: **A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal;**

CONSIDERANDO que a criação de perfis falsos e a viralização artificiosa de notícias falsas configura a fraude, hipótese expressa de impugnação de mandato eletivo contida no artigo 14, § 10 da Constituição Federal e ainda passível de ser sustentada em AIJE, bem como que a constatação de que houve pagamento para impulsionamento indevido de postagens contendo *fake news* pode caracterizar o ilícito de abuso de poder econômico e eventualmente do artigo 30-A da Lei 9504/97 (gastos indevidos de campanha);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

candidatura, sendo que prevenir a disseminação de desinformação nas eleições será sempre preferível a qualquer medida de caráter sancionatório;

CONSIDERANDO que é direito do cidadão e eleitor ser destinatário de informações verídicas dentro de uma campanha ética e transparente, sendo a eleição um dos objetos mais importantes na democracia, sendo importante que os partidos reafirmem compromisso com a sociedade de realização de forma limpa, sem fraudes ou irregularidades;

RECOMENDA aos Senhores **DIRIGENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS E AO PRÉ-CANDIDATOS** às eleições municipais de 2020 que **COMPROMETAM-SE COM ELEIÇÕES LIMPAS E ATUAÇÃO VISANDO COMBATE À DESINFORMAÇÃO**, adotando medidas como:

1. **Coibir a disseminação de informações falsas “fake news”**, bem como a contratação de disparo em massa de conteúdo e a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizados pelo provedor de aplicação de internet, de modo a evitar e reduzir o risco de manipulação e influência no processo eleitoral;
2. **Não produzir e não replicar** material contendo informação falsa ou ofensiva;
3. **Certificar-se** previamente de que as informações repassadas são verídicas;
4. Não promover divulgação de propaganda negativa, que possa constituir ofensa à honra de candidato, empreendendo esforços para que a propaganda eleitoral tenha viés de **proposições positivas**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

fomentando também o uso positivo das plataformas digitais, tanto por candidatos quanto eleitores.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; b) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e c) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Concede-se aos destinatários, a partir do seu recebimento, o **prazo de 05 (cinco) dias** para informar acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se as medidas adotadas, preferencialmente por meio digital, através do e-mail machadinho@mpro.mp.br.

Proceda-se ampla divulgação desta Recomendação aos meios de comunicação locais, a fim de que também colaborem no fomento do **COMBATE À DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES LIMPAS**.

Oficie-se, com cópia,

1. Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;
2. Aos Exmos. Senhores Prefeitos de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, para o devido conhecimento e publicidade;
3. Aos Exmos. Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, solicitando ampla publicidade no Legislativo Municipal;
4. Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Rondônia, para conhecimento.

Encaminhe-se à PRE/RO, para conhecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO
32ª ZONA ELEITORAL**

Expeça-se o necessário.

Machadinho do Oeste/RO, 24 de setembro de 2020.

Naiara Ames de Castro Lazzari

Promotora Eleitoral

NAIARA AMES DE
CASTRO
LAZZARI:01217621067

Assinado de forma digital por
NAIARA AMES DE CASTRO
LAZZARI:01217621067
Dados: 2020.09.24 12:05:55
+04'00'